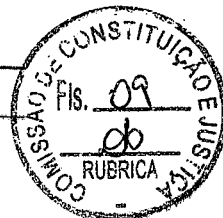




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0158/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



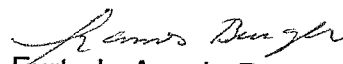
Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa

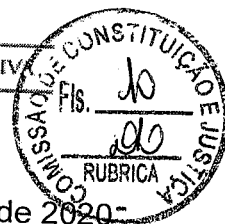
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Recebido em
08/04/20
Gabinete Deputado
Mauro de Nadal



Ofício **GPS/DL/ 0097/2020**

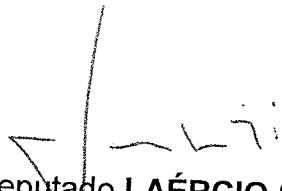
Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 06/05/2020

RECIBO

Mb/2020 RQX 040



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 522/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0097/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) consultou a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) sobre a matéria, e esta afirmou que "[...] o projeto em questão está eivado de vício de origem, tendo em vista o teor do inciso I do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]". O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), também consultado, manifestou-se acerca da proposição, expondo a necessidade de ajustes ao texto: "Os motivos que levam a promover mencionadas alterações têm por fundamento, além de ajustes pontuais na nomenclatura e designação dos cargos (postos e graduações), a fluidez na carreira; já que, permanecendo a redação como está, acarretaria sérios prejuízos na carreira dos militares mais antigos que ascenderam à graduação e que ainda não possuem o tempo previsto pelo projeto para requerer a promoção. Desta feita, o efeito desejado com a proposta de lei traria, com um breve passar dos tempos, sérios prejuízos a carreira das Praças".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício a Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A SEA, mediante o Parecer nº 343/2019/COJUR/SEA/SC, concluiu que "[...] o Projeto de Lei Complementar nº 0003.3/2020, de origem Parlamentar, além de contrário ao interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo".

O IPREV, por intermédio do Parecer nº 291/2020/GECAD/DJUR/IPREV, destacou "[...] que se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, ao Poder Executivo, nos termos do § 1º, art. 61, da Constituição Federal, e § 2º, art. 50, da Carta Magna Catarinense".

E a PGE, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 236/20, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que "[...] incide no vício formal de iniciativa, consoante previsão do art. 61, § 1º, inciso II, letra 'f', da CRFB, e art. 50, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 1º / 6 / 2020

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
28ª	Sessão de 02/06/20
Anexar a(o) <u>PLC/003/20</u>	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

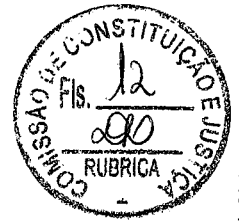
Ofd. 522, PLC. 0003.0_20_PMSC_CBMSC_PGE_SEA_IPREV
SCC 6839/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR em 28/05/2020 às 12:16:58, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. icar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 0006839/2020 e o código 3PJA2A16F.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação 1825/2020

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

REFERÊNCIA: SCC 6913/2020 – PLC 001/2020 – “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

O PLC nº 0003.0/2020 pretende incluir o § 15 ao artigo 62 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado, dispositivo este que trata dos critérios para promoção dos militares estaduais.

Inicialmente cabe registrar que a Lei nº 6.218, de 1983, estabeleceu que o planejamento do acesso na hierarquia policial-militar é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar, cabendo àquela instituição, portanto, a manifestação necessária sobre o tema (art. 61, § 1º).

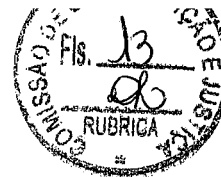
Também a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trata da estrutura organizacional básica e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, em seu artigo 43, Parágrafo único, preservou “a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional”.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art. 50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem



[ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P. DJE de 21-8-2009.]

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P. DJE de 15-10-2019.]

Agravos regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0003.0/2020.

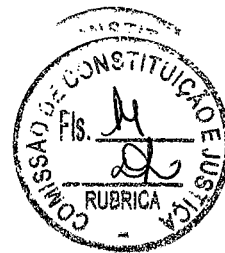
Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



De acordo.

À consideração do Senhor Secretário

Renata de Arruda Fett

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

À SCC, em 18/05/2020.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

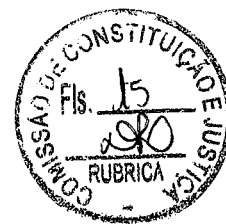


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 343/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00006913/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”. Óbice ao prosseguimento. Contrariedade ao Interesse Público. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, com vistas a responder ao Ofício nº 465/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

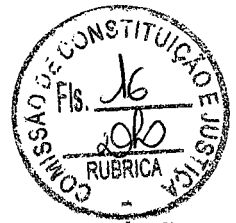


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa (fls. 0007) do Projeto de Lei Complementar, disponível para consulta nos autos SCC 6839/2020, que a proposta em análise tem por objetivo incluir o §15 no art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares

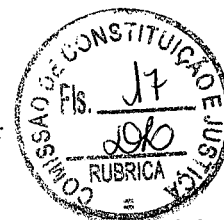


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



do Estado de Santa Catarina, com vistas a promover tratamento isonômico entre os Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto dos Oficiais e dos Praças.

Neste passo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação nº 1825/2020 (fl. 0003/0004/0005), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Inicialmente cabe registrar que a Lei nº 6.218, de 1983, estabeleceu que o planejamento do acesso na hierarquia policial-militar é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar, cabendo àquela instituição, portanto, a manifestação necessária sobre o tema (art. 61, § 1º).

Também a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trata da estrutura organizacional básica e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, em seu artigo 43, Parágrafo único, preservou “a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional”

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art. 50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original,

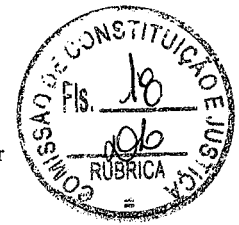


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0003.0/2020. (grifamos)

[...]

Assim sendo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), conforme disposto na Informação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020 **contrariedade o interesse público.**

Por seu turno, quanto à constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar, constata-se que a proposta em análise é de iniciativa parlamentar e, de outro lado, que o art. 61, § 1º, “F” da Constituição Federal, no que foi seguido pelo art. 50, § 2º, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder

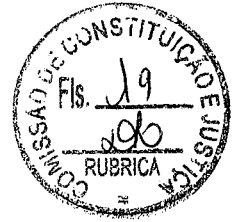


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Executivo as leis que disponham sobre o provimento dos cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Veja-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifamos)

Portanto, a proposta legislativa em voga sofre de vício de inconstitucionalidade formal concernente a sua iniciativa, na medida em que interfere no regime jurídico do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, cuja iniciativa de lei é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo supracitado.

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJEde20-6-2008) (grifamos)

Ademais, cumpre registrar que a Lei nº 6.218, de 1983, estabeleceu que o planejamento do acesso na hierarquia policial-militar é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar, cabendo àquela instituição, portanto, a manifestação necessária sobre o tema (art. 61, § 1º).

In verbis:

Art. 61 O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoção de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem.

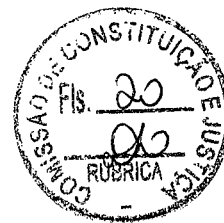


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças a que se refere este artigo é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

[...]

Por fim, conforme mencionado pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trata da estrutura organizacional básica e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, em seu artigo 43, § único, preservou “a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional”.

Assim sendo, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 0003.3/2020, de origem Parlamentar, **além de contrario o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0003.3/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

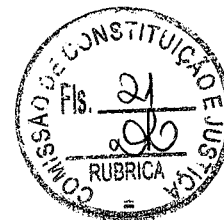
Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 6913/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

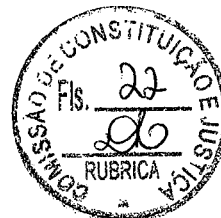
ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 343/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER: 291/2020/GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 6916/2020 – SCC 6839/2020

INTERESSADA: CASA CIVIL – CC

EMENTA: DILIGÊNCIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003.0/2020, ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6.218, DE 1983, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA". PROMOÇÃO PRAÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2020, de origem parlamentar, que tem por objeto alterar a “Lei nº 6.218, de 1983, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

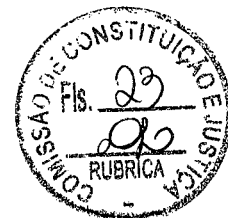
De acordo com o Deputado proponente, a propositura se justifica tendo em vista que a “Lei Complementar nº. 560 de 21 de dezembro de 2011 criou o direito aos oficiais de último posto a ter a promoção diferenciada na alteração do art. 62, §8º e não deu o mesmo direito aos praças militares. Assim, o pretendido neste projeto de lei complementar é ter isonomia na mesma classe de servidores e possibilitar que os praças tenham o mesmo direito dos oficiais.”.

Através de consulta à ALESC, extrai-se que o Projeto tramita com a seguinte





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



redação:

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

§ 15 Será promovido ao Posto de Sub Tenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo as tramitações de praxe, a Casa Civil através do Ofício nº 466/CC-DIAL-GEMAT, solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer sobre o projeto de lei em destaque, com vistas a subsidiar a resposta do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:

“Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:

(...)

VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

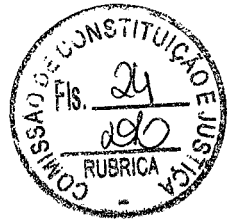
(...)

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Segundo solicitado, a consulta visa responder questionamentos contidos no Ofício GPS/DL/0097/2020, oriundo da E. Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC:

- “ 1) Qual a motivação constitucional e legal da promoção prevista no art. 62, §8º da Lei nº 6.218/1993 (promoção dos oficiais)?
- 2) A forma de promoção dos cargos na Polícia Militar e Bombeiros Militar não tem que seguir o princípio constitucional da isonomia ou simetria entre a forma feita para Oficiais e a forma feita para os Praças?
- 3) Qual a motivação constitucional e legal para que os Praças em último posto de 1º Sargento não possa ser promovido para o posto de Sub Tenente nos mesmos termos do art. 62, §8º da Lei nº 6.218/1993?”(fl. 03 autos SCC 6839/2020).

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Gerência.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se denota, o que se pretende com a presente propositura é assegurar a possibilidade de promoção na carreira às praças militares, nos moldes deferidos aos oficiais, pela LC n. 560/2011.

Inicialmente, verifica-se de plano, que tal proposta de alteração legislativa (PLC 0003.2020), apresenta vício decorrente de inconstitucionalidade formal, haja vista a clara afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

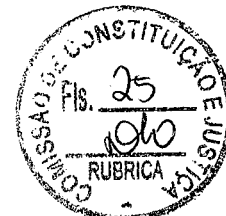
Nestes termos, cumpre trazer em voga a redação da Constituinte de 1988 que assim delimita as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nota-se que as regras do §1º, art. 61, da CF/88, são de repetição obrigatória junto aos demais entes federativos, aplicando-se de maneira compulsória à governadores estaduais e prefeitos municipais, nos termos do princípio da simetria constitucional.

Logo, forçoso concluir que referidas matérias não podem ser tratadas pelos Poderes Legislativos da União, Estados Membros ou ainda, Municípios da Federação.

E não bastasse à determinação emanada do Texto Maior, observa-se que a Constituição Estadual Catarinense reproduz, nos mesmos termos, a determinação ali exposta, senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

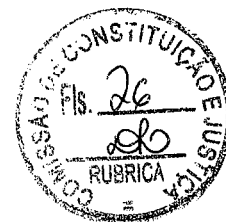
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Portanto, fácil inferir que a alteração do plano de carreira pretendida, ao incluir a possibilidade de promoção por requerimento às praças militares, afeta o exercício de competência típica do governador do Estado, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre ressaltar a publicação da Lei Federal nº. 13.954, de 17 de dezembro de 2019¹, que, dentre as alterações promovidas, instituiu o Sistema de Proteção Social aos Militares Estaduais, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar, e com isso, retirando-os do arcabouço legislativo do atual Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis do Estado.

No entanto, cabe fazer um destaque especial na redação inédita do artigo 24-E do Decreto 667/69, alteração produzida pela Lei Federal nº. 13.954/2019, quando deixa a critério de “*lei específica do ente federativo*” o estabelecimento do “*modelo de gestão*” do Sistema de Proteção Social além da previsão de outros direitos, como saúde, assistência e “*forma de custeio*”.

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

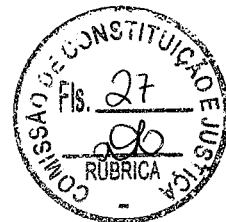
Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Com base nesse destaque legal e sob o crivo da Secretaria de Previdência (SPREV), mesma orientação foi inserida no *art. 18 da IN nº 05/2020*:

Art. 18. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do

¹ Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.





ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Ademais desta exigência de legislação específica estadual quanto ao estabelecimento do modelo de gestão e sua forma de custeio, observa-se ainda a responsabilização do ente federativo quanto à cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de remuneração da inatividade aos militares, senão vejamos o art. 24-C, também do Decreto nº. 667/69, nova redação dada pela lei Federal nº. 13.954/2019:

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

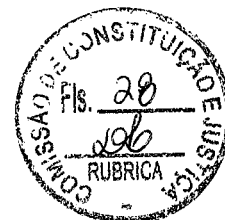
Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão financeira decorrente da promoção e passagem automática à inatividade de praças militares, afeta ao PLC nº. 0003.0/2020, ora analisado, bem como a atual mora legislativa estadual acerca do “*modelo de gestão*” do Sistema de Proteção Social dos militares que, por consequência, gera imprevisibilidade e necessidade de cautela quanto à produção de atos legislativos ou administrativos que possam impactar referido modelo, observa-se a necessidade proeminente de legislar sobre referido regime, com a devida aferição e iniciativa pelo Poder Executivo, antes de qualquer alteração ou inclusão legislativa que venha repercutir no âmbito do novo sistema.

Por fim, com vistas a contribuir com o debate, cumpre ressaltar, ainda que exista vedação expressa para aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, o IPREV,





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



como entidade gestora do RPPS/SC², eventualmente, poderá ser responsável pela gestão do Sistema, conforme orientação da Secretaria de Previdência (SPREV), nos termos do §2º do art. 18 da IN nº 05/2020:

Art. 18.

(...)

§ 2º O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do ente federativo poderá ser responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo as receitas e despesas ser segregadas, vedada a utilização de recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas previstas no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Assim sendo, por ora manifesta-se pela incompetência do IPREV para adentrar no mérito da presente demanda, no que se refere aos questionamentos elaborados pela E. Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº. 0003.0/2020, tendo em vista a ausência de legislação específica estadual quanto ao *modelo de gestão*, bem como, *autoridade competente* para administrar o Sistema de Proteção Social dos Militares.

III. CONCLUSÃO.

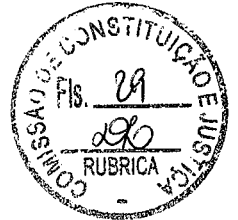
Por todo o exposto, feitas as considerações pertinentes, ressaltamos que se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, ao Poder Executivo, nos termos do §1º, art. 61 da Constituição Federal e §2º, art. 50 da Carta Magna Catarinense.

² Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À superior consideração.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

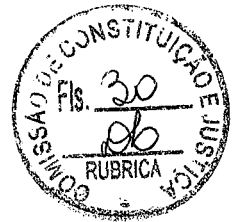
**Danyelle Cristina Schemes
OAB/SC 23.840
Assessora Jurídica**

**Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico em Exercício**





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Referência: Processo SCC 6916/2020 – SCC 6839/2020

Interessado: SCC

Assunto: Ofício nº 466/CC-DIAL-GEMAT - Consulta - Diligência projeto de Lei Complementar n. 003.0/2020. Alteração da Lei nº 6.218, de 1983, que "dispõe sobre o estatuto dos policiais militares do Estado de Santa Catarina". Promoção praças. Inconstitucionalidade formal.

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

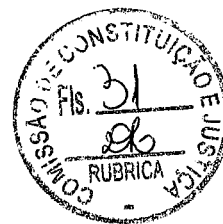
1. Acolho o Parecer nº 291/2020/GECAD/DJUR/IPREV, fls. 04/11, referendado pelo Procurador Jurídico em exercício às fls. 11, do presente processo.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência do
Estado de Santa Catarina





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício nº 042/2020

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Assunto: Processo SCC 6916/2020 – Análise do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020 –
Processo referência SCC 6839/2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 466/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos manifestação deste Instituto acerca da matéria nos termos do Parecer n. 291/2020/GECAD/DJUR/IPREV.

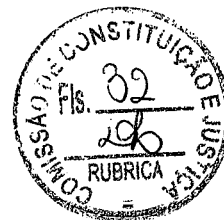
Atenciosamente,

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil do Estado
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 236/20-PGE

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

PROCESSO: SCC 6920/2020

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providências. Art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da CRFB e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual. A iniciativa das Leis que tratam do regime jurídico, inclusive promoções de militares, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de origem.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 467/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de maio de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providências".

Consta do Projeto de Lei n.º Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020:

Art. 1.º A Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

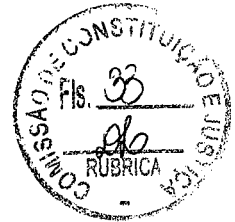
62.

.....
.....
.....

§ 15 Será promovido ao Posto de Sub-Tenente o 1.º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o intertício previsto para a referida promoção.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de proposição que altera o regime jurídico referente à promoção de praças na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

A Constituição Federal estabelece no art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", ser da iniciativa privativa do Presidente da República a iniciativa das Lei que dispõe sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, prevê em seu art. 50, § 2.º, inciso II, ser da competência privativa do Governador do Estado, a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

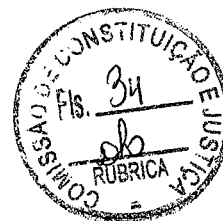
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido também a Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado que à luz do princípio da simetria, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição, de modo que a Corte pacificou a jurisprudência nesse sentido, assim, a iniciativa do Parlamento viola o princípio da reserva de iniciativa das leis, como se observa nos precedentes a seguir:

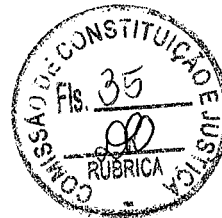
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 2/1991 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES. PROJETO DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 2/91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 858, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-01 PP-00035 RTJ VOL-00204-01 PP-00038 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 44-54 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 57-68)

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ORIGEM PARLAMENTAR. EXTINÇÃO DE CARGOS E PROMOÇÃO DE CARREIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PROCESSO LEGISLATIVO. SIMETRIA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. As regras previstas na Constituição Federal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros. Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da extinção de cargos públicos e da promoção de carreiras diretamente vinculadas ao Poder Executivo, especialmente quando resultarem em acréscimo de despesa pública (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c"; 63, I; e 144, § 6º). Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei 7134/02, do Estado do Espírito Santo. Ação julgada procedente. (ADI 2742, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 23-05-2003 PP-00033 EMENT VOL-02111-08 PP-01662)

Ainda:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. Precedentes. Pedido julgado procedente. (ADI 2966, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02190-01 PP-00178 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 77-81 RTJ VOL-00194-01 PP-00171)

Diante do exposto, inobstante os bons propósitos da proposição, com as devidas vênias, pela fundamentação constitucional e os precedentes citados, entendemos que o Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providências, incide no vício formal de iniciativa, consoante previsão do Art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da CRFB e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 6920/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0003.0/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência ao Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providências. Art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da CRFB e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual. A iniciativa das Leis que tratam do regime jurídico, inclusive promoções de militares, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de origem.

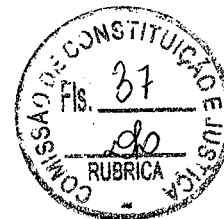
Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 6920/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da CRFB e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual. A iniciativa das Leis que tratam do regime jurídico, inclusive promoções de militares, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de origem.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 236/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 236/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar Esta Pasta Catálogo de Endereços Opções Sair

Email Calendário Contatos

Caixa de entrada (22)
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (2)
Rascunhos [4]

Clique para exibir todas as pastas

CONVITES - ACUSA RECEBIM...
Empreendimentos Orlando ...
Falhas de Servidor
Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Protocolo Ofício nº 522– Resposta ao pedido de diligência sobre o PLC nº 0003.0/2020
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quinta-feira, 28 de maio de 2020 18:53
Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]
Anexos: [OF 522 ALESC.pdf \(151 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 522 ALESC docs.pdf \(6 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

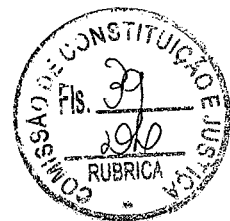
Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0097/2020, encaminho o Ofício nº 522/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".
Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 39
RUBRICA



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0003.0/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria